



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055086-70.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes SANTA IRIA LOTEAMENTO LTDA e CASASMAIS SANTA IRIA INCORPORAÇÕES LTDA, são embargados JASOBEAO PINHEIRO DE SOUZA e CAMILA VIANA DE MELO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1055086-70.2023.8.26.0506/50000

Embargantes: SANTA IRIA LOTEAMENTO LTDA E
CASASMAIS SANTA IRIA INCORPORAÇÕES
LTDA

Embargados : JASOBEAO PINHEIRO DE SOUZA E CAMILA
VIANA DE MELO

VOTO Nº 51821

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO –
INDENIZATÓRIA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO –
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO QUE NÃO
TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão colegiada de fls. 422/432 que, nos autos da ação
indenizatória, por votação unânime, deu parcial provimento ao
recurso das rés.

Sustentam as embargantes, em suma, que o acórdão é
omisso, na medida em que deixou de se pronunciar quanto à
aplicação da SELIC na correção da condenação. Pedem o
acolhimento dos embargos.

A parte embargada apresentou manifestação (fls. 5/7).

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que as embargantes não demonstraram a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almejam, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ressalte-se que não há que se falar em omissão quanto ao requerimento para aplicação da taxa Selic como indexador de juros e correção monetária, pois a alteração no Código Civil advinda da Lei nº 14.905/2024 entrou em vigência a partir do dia 30/08/2024. A sentença de fls. 296/306, por sua vez, foi proferida em data anterior à alteração legislativa, aos 20/03/2024, ao que se mantém, portanto, o modo do cálculo dos juros e correção monetária tal como nela se fixou.

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Acrescenta-se que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para embasar a decisão. Todos os outros argumentos invocados pelas embargantes não foram suficientes

para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Enfim, nessa conformidade, não podem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator